

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA
SOBRE COOPERAÇÃO EM MINAS E ENERGIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Libéria
(doravante denominados as "Partes"),

Reconhecendo a necessidade de desenvolver mecanismos para fortalecer a cooperação Sul-Sul em todos os domínios possíveis; e

Considerando a importância para ambas as Partes de desenvolver fontes diversificadas e sustentáveis de energia com vistas a garantir o desenvolvimento social e econômico;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

Este Memorando de Entendimento tem como objetivo incentivar a cooperação entre as Partes nas áreas de minas e energia, promovendo a sinergia e a complementaridade das ações em favor de ambas, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo II

As Partes estabelecerão mecanismo formal, regular e profícuo (doravante denominado "Mecanismo Consultivo"), a fim de trocar pontos de vista e informações sobre temas de energia e mineração, bem como de identificar as áreas de cooperação de interesse mútuo, incluindo:

- a) estabelecimento de marcos legais nos setores da energia elétrica, mineração, hidrocarbonetos e biocombustíveis;
- b) comércio, investimentos e políticas de energia;
- c) avaliação do potencial de energia hidráulica para geração de eletricidade;
- d) geração hidroelétrica;
- e) eficiência energética e tecnologias energéticas avançadas;

- f) informação, planejamento e regulamentação, especialmente na modernização dos sistemas de energia e segurança das infraestruturas;
- g) tecnologias de energias renováveis, incluindo biodiesel e biomassa;
- h) pesquisa, desenvolvimento acadêmico e melhoria da capacitação profissional em energia elétrica, combustíveis renováveis, petróleo e gás;
- i) intercâmbio de experiências sobre regulação da exploração geofísica, perfuração e produção de petróleo e gás natural;
- j) informação, planejamento e regulação, especialmente na modernização e segurança das infraestruturas "offshore";
- k) troca de experiências no processo Kimberley;
- l) troca de experiência sobre o estabelecimento e a operação de pequenas cooperativas de mineração; e
- m) outras áreas de cooperação a serem conjuntamente identificadas e aprovadas.

Artigo III

Cada Parte poderá tomar a iniciativa de solicitar reuniões do Mecanismo Consultivo. O local, a data e o nível de representação das reuniões serão previamente acordados.

Artigo IV

Para facilitar o intercâmbio de opiniões e de informações, cada Parte designará um Ponto Focal que será responsável pela preparação das reuniões do Mecanismo Consultivo realizadas em seu país.

Artigo V

O Ponto Focal anfitrião proporá a seu homólogo, por via diplomática, agenda tentativa para a reunião. Todas as outras comunicações sobre a agenda igualmente serão feitas por via diplomática. As Partes acordam que, com vistas a otimizar as reuniões do Mecanismo Consultivo, a agenda será conjuntamente aprovada ao menos duas semanas antes da reunião proposta.

Artigo VI

Durante as reuniões consultivas, as Partes poderão examinar e aprovar projetos de cooperação conjuntamente. O método de trabalho, as implicações financeiras e os resultados esperados de cada projeto de cooperação serão definidos em instrumento próprio para cada projeto, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes e disponibilidade orçamentária. Essas iniciativas serão implementadas ativamente e aprovadas conjuntamente.

Artigo VII

As Partes poderão, se conjuntamente julgarem necessário, decidir associar-se com outras partes para financiar e implementar as ações desenvolvidas no âmbito deste Memorando de Entendimento.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida diretamente entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

A confidencialidade dos documentos, informações e dados será respeitada por ambas as Partes. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que assuntos confidenciais não sejam divulgados a terceiros, por qualquer motivo, sem o prévio consentimento, por escrito, da outra Parte. A obrigação de manter a confidencialidade surtirá efeitos a partir da data de assinatura deste Memorando de Entendimento.

Artigo X

Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado por acordo mútuo entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

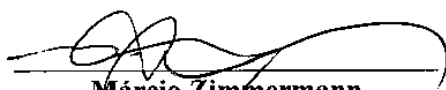
Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de assinatura.

Artigo XII

Este Memorando de Entendimento poderá ser denunciado por qualquer Parte, mediante notificação, com um (1) mês de antecedência, de sua intenção de terminá-lo. A denúncia deste Memorando de Entendimento não afetará a execução de qualquer atividade de cooperação que não tenha sido concluída, exceto se as Partes acordarem diferentemente, por escrito.

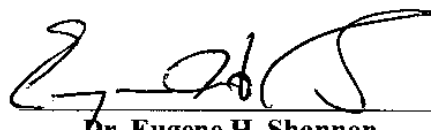
Assinado em Brasília, em 07 de abril de 2010, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Márcio Zimmermann
Ministro de Minas e Energia

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA LIBÉRIA



Dr. Eugene H. Shannon
Ministro de Terras, Minas e Energia

**MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF LIBERIA ON COOPERATION IN ENERGY AND MINING**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Republic of Liberia
(hereinafter referred to as the "Parties"),

Acknowledging the necessity to develop mechanisms to strengthen the South-South cooperation in all possible fields; and

Bearing in mind the importance for both Parties to develop diversified and sustainable sources of energy so as to guarantee social and economic development,

Have reached the following understanding:

Article I

This Memorandum of Understanding establishes and fosters the cooperation between the Parties in the areas of energy and mining, promoting synergy and complementarities of actions in favor of both Parties, in accordance with their respective national legislation.

Article II

Both Parties will establish a formal, regular and productive mechanism (hereinafter referred to as the "Consulting Mechanism"), with the objective of exchanging points of view and information about energy and mining themes and identifying the areas of cooperation for their mutual interest, including:

- a) Establishment of legal frameworks in the sectors of energy , mining, oil and biofuels;
- b) Trade, investments and energy policies;
- c) Assessment of hydropower potential for electricity generation;

- d) Use of hydropower for electricity generation;
- e) Energy efficiency and advanced energy technologies;
- f) Information, planning and regulation, especially in the modernization of energy systems and security of infrastructures;
- g) Renewable energy technologies, including biodiesel and biomass;
- h) Research, academic development and improvement of professional capacity-building on alternative fuels and oil & gas;
- i) Exchange of upstream experience in regulation of oil and natural gas sectors;
- j) Information, planning and regulation, especially in the modernization and security of offshore energy infrastructures;
- k) Exchange experience in the Kimberley Process;
- l) Sharing of experience in establishing and operating small miners cooperatives; and
- m) Other areas of cooperation to be jointly identified and approved.

Article III

Each Party may take the initiative to request meetings of the Consulting Mechanism. Their place, date and level of representation will be jointly approved beforehand.

Article IV

To facilitate the exchange of views and information, each Party will designate a Focal Point who will be responsible for the preparation of the meetings of the Consultation Mechanism held in his country.

Article V

The host Focal Point will propose to his counterpart, through diplomatic channels, a draft agenda for the forthcoming meeting. All other communications regarding the agenda will also be conducted through diplomatic channels. It is understood that, so as to make full use of the meetings of the Consultative Mechanism, an agenda will be jointly approved at least two weeks prior to a scheduled meeting.

Article VI

During the Consultation Meetings, the Parties may examine and approve projects of cooperation jointly. The method of work, the financial implications and the expected results of each cooperation project will be defined in a separate instrument for that project, in accordance with the respective national legislation of the Parties and their budgetary availability. Such initiative will be actively managed and jointly approved.

Article VII

If deemed necessary, the Parties may decide to associate with other Parties to fund and implement the planned actions under this Memorandum of Understanding.

Article VIII

Any dispute arising from the interpretation or implementation of this Memorandum of Understanding will be solved directly by the Parties, through diplomatic channels.

Article IX

The confidentiality of documents, information and data will be respected by both Parties. The Parties will take all necessary measures to ensure that confidential issues will not be divulged to third parties for whatever reason, without the prior written consent of the other Party. This obligation of confidentiality will become effective from the date of signing this Memorandum of Understanding.

Article X

This Memorandum of Understanding may be amended by mutual agreement of the Parties, through diplomatic channels.

Article XI

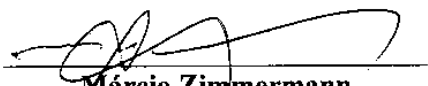
This Memorandum of Understanding will come into force on the date of signature.

Article XII

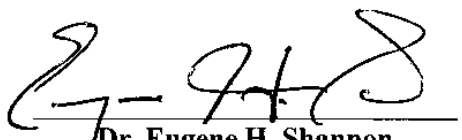
This Memorandum of Understanding may be terminated by either Party, giving one (1) month written notice in advance to the other Party of its intention to terminate it. The termination of this Memorandum of Understanding will not affect the execution of any cooperation activity that has not been fully executed at the time of termination, unless otherwise agreed upon in writing by the Parties.

Signed in Brasilia, this 7th of April, 2010, in Portuguese and English, both texts being equally valid and authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL


Márcio Zimmermann
Minister of Mines and Energy

FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF LIBERIA


Dr. Eugene H. Shannon
Minister of Land, Mines and Energy